

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 796157

Procedência: Departamento de Estradas e Rodagem e Município de Córrego Danta, 2009.

Referência: Convênio n. DER 30.070/04.

Responsável: Gilmar Sidnei da Silva (Prefeito Municipal, à época)

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUTARQUIA ESTADUAL – CONVÊNIO – MUNICÍPIO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – EXECUÇÃO PARCIAL DE OBRAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DE CONTRAPARTIDA – EXPLOÇÃO DE TANQUE – NEGLIGÊNCIA NA APURAÇÃO – DANO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO – MULTA.

1. A conduta negligente do gestor de recursos públicos para com a adoção de providências visando ao ressarcimento do erário ou à apuração dos fatos – somado à omissão no dever de prestar contas – implica sua responsabilização pelos danos causados.
2. Nos termos da legislação vigente, recursos de convênio devem ser depositados em conta específica e vinculada, sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente.
3. Ao conveniente é vedado realizar despesas ou procedimentos visando à realização de despesas com recursos de convênio fora do período de sua vigência.
4. Ato omissivo antieconômico que implique dano ao erário e inobservância de normas de direito financeiro ensejam a aplicação de multa ao gestor responsável.

Segunda Câmara

17ª Sessão Ordinária – 18/06/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas e Rodagem – por meio da Resolução n. 2.644, publicada no *Minas Gerais*, de 05/05/2009 – para apurar possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio n. DER 30.070/04.

O mencionado convênio vigeu de 30/06/2004 a 20/12/2004. Teve como objeto “a cooperação técnica e financeira, visando a execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas, em CÓRREGO DANTA.” (fl. 11).

De acordo com a cláusula terceira do termo de aditamento de convênio (fl. 19-20), a prestação de contas deveria ser realizada até 30/12/2004. Em razão de parte dos materiais fornecidos pelo DER/MG não terem sido aplicados, o órgão cedente instaurou o procedimento de tomada de contas especial.

Em seu relatório conclusivo (fls. 129-134), a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) apurou dano ao erário no valor de R\$ 6.877,09 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e nove centavos), imputando-o a Gilmar Sidnei da Silva (ex-prefeito signatário do termo de convênio).

A documentação foi enviada ao Tribunal em 18/06/2009. Depois de sua autuação e distribuição, foi encaminhada ao órgão técnico, que examinou a matéria (fls. 148-152), imputando ao responsável o dever de restituir o valor de R\$ 6.877,09 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e nove centavos)¹, atualizado monetariamente.

Validamente citado (fls. 158), o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo (fls. 160-165), manifestou-se pela irregularidade das contas, determinação de ressarcimento e aplicação de multa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que o tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto a unidade técnica do Tribunal apuraram os responsáveis e o dano ao erário.

Embora tenha sido validamente citado para que apresentasse defesa, o signatário do convênio, Sr. Gilmar Sidnei da Silva, não se manifestou.

O responsável prestou contas intempestivamente ao DER/MG. De acordo com análise do órgão técnico e desta relatoria sobre a documentação enviada verifica-se que:

- i.* não foi utilizada conta vinculada ao convênio, infringindo o disposto no art. 25, *caput*, do Decreto Estadual n. 43.635/2003, vigente à época;
- ii.* houve apresentação e pagamento de despesa antes da data de vigência do convênio – nota de empenho n. 1.625 (fl. 81) e nota fiscal correspondente (fl. 82) –, contrariando o art. 17 do mesmo regulamento;
- iii.* não se comprovou depósito da contrapartida municipal – valor histórico de R\$ 20.239,00 (vinte mil, duzentos e trinta e nove reais) –, descumprindo a cláusula terceira do termo de convênio.

Sobre a ocorrência de dano ao erário, a fls. 48 o responsável afirmou que um tanque com cerca de 4.500 litros de CM-30 explodiu. Sobre o fato, chegou a afirmar que não fez ocorrência policial por falha do encarregado de obras. *In litteris*:

¹ Valor atualizado em maio/2009.

[...] em 2006 para dar continuidade as obras de asfaltamento da cidade, aquecemos um tanque com aproximadamente 4500 litros de CM-30, e por falta de experiência dos funcionários responsáveis, Senhor Joelson da Consolação Souza e o Senhor Carlos Alberto da Silva, que estavam manipulando os materiais para aquecimento do tanque quando o mesmo explodiu, sendo que o prefeito se encontrava em viagem administrativa a Brasília e por falha do encarregado de obras presente no momento não foi feita ocorrência policial para elucidação dos fatos posteriormente. (fl. 48).

O responsável, Sr. Gilmar Sidnei da Silva, era o ordenador de despesas à época, competindo-lhe prestar contas dos dinheiros, bens e valores públicos que utilize, guarde, arrecade, gerencie e administre, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Dessa forma, ocorrido o sinistro, seria dever do responsável adotar as providências necessárias para apuração dos fatos e responsabilização dos agentes à época. Conquanto tivesse ciência do fato, o ex-prefeito notificou o DER/MG apenas em 10/03/2009 – **mais de quatro anos depois de findos a vigência do convênio e o prazo para prestação de contas** –, configurando sua conduta negligente.

Assim, entendo que as contas do Sr. Gilmar Sidnei da Silva devam ser consideradas como **irregulares**, condenando-o a ressarcir R\$ 9.936,32 (nove mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) – valor equivalente ao CM-30 não utilizado –, a ser atualizado na data do pagamento.

Ademais, em razão tanto de ato antieconômico oriundo de conduta negligente quanto de desrespeito a normas de Direito Financeiro, aplico-lhe multa de **R\$ 1.987,26** (mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), correspondente a 20% do valor do dano (art. 319 da Res. 12/2008).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto:

- i.* pelo julgamento das contas tomadas do Sr. Gilmar Sidnei da Silva como **irregulares**;
- ii.* pela condenação, **a título de ressarcimento**, do Sr. Gilmar Sidnei da Silva a pagar a quantia de **R\$ 9.936,32** (nove mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos)², com atualização monetária;
- iii.* pela aplicação de **multa** individual ao Sr. Gilmar Sidnei da Silva no valor de **R\$ 1.987,26** (mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 319 da Resolução n. 12/2008.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

² Última atualização monetária: maio/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Gilmar Sidnei da Silva, ordenador de despesas à época, condenando-o a pagar, a título de ressarcimento, a quantia de R\$9.936,32 (nove mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), com atualização monetária. Aplicam, ainda, multa individual, no valor de R\$1.987,26 (mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) ao Sr. Gilmar Sidnei da Silva, com fundamento no art. 319 da Resolução n. 12/2008. Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura Silva.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

rrma

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de ____/____/____ publicou a **Súmula do Acórdão** supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão